



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.01384/2025-80 (RECURSO INTERNO)

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

RECORRENTE: Murilo César de França Batista

RECORRIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESVIO DE FINALIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DOS CANDIDATOS APROVADOS. NOVO CONCURSO PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO CNMP Nº 9. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA DE CANDIDATOS (TEMA 784 DO STF). RECURSO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso interno interposto contra decisão que manteve atos administrativos que redefiniram o prazo de validade de concurso público para o cargo de Analista Jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia de Covid-19.
2. Contagem do prazo de validade do certame realizada com fundamento nas normas excepcionais editadas durante o período da pandemia e de acordo com orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não se verificando vício de legalidade, legitimidade ou motivação nos atos impugnados.
3. Ao CNMP não compete revisar ato dos Procuradores-Gerais no exercício do poder-dever de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade (Enunciado CNMP nº 9).
4. Recurso interno conhecido e desprovido.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por **Murilo César de**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

França Batista nos autos do Procedimento de Controle Administrativo - PCA em epígrafe, que tem como requerido o **Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP**, contra decisão de arquivamento proferida monocraticamente por este Relator.

2. Eis os principais fundamentos do ato decisório vergastado (grifos originais e acrescidos):

(...)

33. No intuito de facilitar a compreensão, apresenta-se a linha do tempo dos principais atos relacionados à validade do certame.

- **10/12/2019** – homologação do Concurso Público nº 01/2018 para o cargo de Analista Jurídico.
- **20/03/2020** – suspensão da contagem do prazo de validade do concurso, em razão das medidas excepcionais decorrentes da pandemia de COVID-19, após transcorridos 3 (três) meses e 10 (dez) dias de sua homologação.
- 24/03/2023 – retomada inicial da contagem do prazo de validade do certame, nos termos do **Aviso nº 181/2023 – PGJ-SUBJUR, posteriormente retificado.**
- 19/09/2023 – prorrogação ad cautelam do prazo de validade do concurso por mais 2 (dois) anos, com efeitos a partir de 22/09/2023.
- 13/11/2023 – **Aviso nº 899/2023 – PGJ-SUBJUR**, conferindo caráter definitivo à prorrogação do prazo de validade do certame **a partir de 22/09/2023.**
- 22/11/2023 – **Aviso nº 882/2023 – PGJ**, tornando sem efeito, na prática, o Aviso nº 181/2023 – PGJ-SUBJUR.

34. À vista do quanto delineado, constata-se que a insurgência do requerente se volta contra a retificação do Aviso nº 181/2023 – PGJ SUBJUR, perpetrada pelos Avisos nº 882/2023 – PGJ e nº 899/2023 – PGJ SUBJUR.

35. Da análise dos referidos atos administrativos e dos esclarecimentos prestados pelo MPSP, depreende-se que a Administração, ciente da informação solicitada ao Governador, de que o estado de calamidade pública havia terminado efetivamente em 01/01/2021, e **seguindo orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, no sentido de que o prazo de validade do concurso voltou a fluir a partir de 01/01/2022, determinou, em 19/09/2023, a**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

prorrogação desse prazo por mais 2 (dois) anos, contados de 22/09/2023 (considerando os 3 meses e 10 dias que transcorreram de 10/12/2019 a 20/03/2020). Assim, o termo final da validade do certame restou fixado em 21/09/2025.

36. Segundo o requerente, essa alteração do critério de fluência do prazo de validade do concurso, promovida após a retomada da contagem anteriormente declarada em 24/03/2023, frustrou a legítima expectativa dos candidatos quanto à sua duração, a qual, à luz do Aviso nº 181/2023 – PGJ-SUBJUR, teria como termo final o dia 12/12/2026 (depois da prorrogação de 2 anos que deveria ter ocorrido em 12/12/2024), e não o dia 21/09/2025, adotado pelo MPSP no Aviso nº 899/2023 – PGJ-SUBJUR.

37. Sem razão, todavia.

38. Após detida análise do feito e das informações e documentos que o instruíram, conclui que os atos administrativos ora impugnados não comportam qualquer reparo, porquanto devidamente motivados e praticados em estrita conformidade com o ordenamento jurídico, **no legítimo exercício da competência administrativa e em observância às orientações do TCE/SP, inexistindo vícios capazes de comprometer sua validade ou legitimidade.**

(...)

44. Com efeito, ancorada nessas orientações do órgão de controle externo, que fixou, com toda razoabilidade, o reinício da contagem do prazo de validade em 01/01/2022, e diante do lapso temporal remanescente à época da suspensão, o MPSP prorrogou o concurso por dois anos, a partir de 22/09/2023, decisão consolidada no Aviso nº 899/2023 – PGJ-SUBJUR. Leiam-se os esclarecimentos a respeito (grifos originais e acrescidos):

(...)

Considerando o entendimento do Tribunal de Contas do Estado (TCE-SP), segundo o qual o prazo de validade do concurso teria voltado a fluir em 01/01/2022, e considerando o tempo restante à época da suspensão, o prazo de validade do concurso público em tela foi prorrogado, ad cautelam, por dois anos a partir de 22/09/2023, conforme despacho de 19/09/2023, publicado no Diário Oficial em 20/09/2023 (doc. 16127067).

Posteriormente, diante dos apontamentos realizados pelo TCE-SP no âmbito do Processo 00009908.989.23-9, referente à contagem do prazo de validade dos certames no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Exmo. Procurador-Geral de Justiça tornou definitiva a prorrogação do prazo de validade do concurso público para o cargo de Analista Jurídico do MP (Processo DG-MP n. 65/2018) inicialmente efetivada em 19/09/2023. Tal prorrogação foi formalizada por meio do Aviso PGJ-899/2023, de 13/11/2023, publicado em 27/11/2023 (doc. 16127072, fls. 29/38). Em razão disso, o prazo de validade do certame expirou em 21/09/2025.

Por oportuno, informamos que se encontra em andamento um novo concurso público para o cargo Analista Jurídico do MP, cujo Edital de Abertura nº 01/2025 foi publicado no Diário Oficial de 18/06/2025.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

(Anexo 1 da Petição intermediária 01.007897/2025)

45. Como se vê, **a fixação do termo final da validade do certame em 21/09/2025 decorreu de criteriosa e legítima adequação administrativa às normas excepcionais editadas no contexto da pandemia de COVID-19, bem como da estrita observância dos parâmetros estabelecidos pelo TCE/SP.**

(...)

48. Ora, é cediço que a **Administração Pública não está vinculada de modo permanente a interpretações pretéritas eventualmente equivocadas, impondo-se-lhe, ao revés, o dever de corrigir impropriedades jurídicas, nos termos da Súmula nº 473 do STF.** Nessa perspectiva, a alteração de orientação interpretativa, quando devidamente motivada e fundada em critérios de legalidade e razoabilidade, configura exercício legítimo da autotutela administrativa, não se confundindo com afronta à moralidade administrativa e nem com violação ao princípio do *venire contra factum proprium*.

49. Ademais, não assiste razão ao requerente ao sustentar a necessidade de instauração de contraditório prévio em favor dos eventuais interessados, porquanto o ato sob exame, que disciplina a validade de concurso público, possui natureza normativa e alcance abstrato. A observância do contraditório e da ampla defesa restringe-se às hipóteses de atos administrativos de caráter sancionatório ou que importem gravame individualizado, circunstâncias que não se verificam na espécie.

50. Na mesma linha, não há que se falar em violação ao princípio da boa-fé ou da proteção da confiança legítima dos candidatos, especialmente porque, consideradas a prorrogação e a suspensão do prazo de validade em razão da pandemia, o certame permaneceu vigente por quase seis anos (prazo mais do que elástico), período no qual foram nomeados 1.391 candidatos, a despeito de inicialmente terem sido ofertadas apenas 60 vagas (...).

51. No âmbito específico da Regional de Campinas, foram nomeados **101 candidatos para o cargo de Analista Jurídico do Ministério Público, número significativamente superior às 5 vagas originalmente disponibilizadas**, inexistindo, portanto, direito adquirido do requerente, aprovado na 234ª posição.

52. Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade da aplicação do art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 ao caso, lembro que, nos termos do art. 130-A, §2º, da Constituição Federal, incumbe ao CNMP o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, bem como a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, não lhe sendo atribuída competência para afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

53. No mais, tampouco se insere no rol das competências deste Conselho a interferência em atos de gestão regularmente praticados pelo Procurador-Geral de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Justiça, no exercício de seu dever-poder administrativo, conforme expressamente consignado no Enunciado CNMP nº 9/2007:

Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade.

54. Destarte, não se vislumbra nenhuma viabilidade jurídica na restauração dos efeitos do indigitado Aviso nº 181/2023 – PGJ SUBJUR, como pretende o requerente, assim como não há fundamento jurídico apto a autorizar a intervenção que ele pleiteia, porquanto inexistente qualquer violação aos princípios que regem a Administração Pública nas decisões do MPSP, consubstanciadas nos Avisos nº 882/2023–PGJ e nº 889/2023–PGJ-SUBJUR, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pedido.

(CNMP. PCA nº 1.01384/2025-80. Decisão de arquivamento. Conselheiro Relator José de Lima Ramos Pereira, 16/04/2026)

3. Após a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do CNMP e intimação das partes interessadas em 16/04/2026, o requerente interpôs o apelo no dia 24/04/2026.

4. Sustenta, essencialmente, que os Avisos nº 882/2023 e nº 889/2023 reduziram o prazo de validade do Concurso nº 01/2018 (provimento de cargos de Analista Jurídico) ao alterarem a forma de contagem do período de suspensão decorrente da pandemia de Covid-19, e que tais atos são ilegais, porque fundamentados no texto anterior do art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020, posteriormente alterado pela Lei nº 14.314/2022, o que configuraria violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição da República.

5. No aspecto, defende que o citado dispositivo fazia referência apenas à suspensão dos prazos federais, não alcançando automaticamente concursos estaduais, em razão da autonomia dos entes federativos.

6. Nessa toada, o recorrente afirma que o próprio MPSP, ao manifestar-se perante o Tribunal de Contas do Estado - TCE/SP em outro processo, bateu-se



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

pela inaplicabilidade do art. 10 da LC nº 173/2020 aos concursos estaduais.

7. Argumenta, ainda, com a existência de chances concretas de aproveitamento dos aprovados do referido certame, caso sua validade seja restabelecida, apontando que: (i) o concurso possui lista geral utilizada para preenchimento de vagas em diversas regionais; (ii) houve avanço significativo da lista geral nas últimas convocações por anuência; e (iii) após o seu encerramento foram registradas vacâncias decorrentes de exonerações, desistências e outras formas de desligamento.

8. Ao final, requer (grifos originais):

1. Ante o exposto, respeitosamente, **requer-se a reforma da r. decisão monocrática do relator de modo que sejam anulados os atos administrativos (Avisos nº 882 e 889/2023) da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo**, com data de 22/11/2023 e 13/11/2023, visando restabelecer o prazo de validade do concurso nº 01/2018 até o dia 12.12.2026, conforme Aviso-PGJ nº 181/2023, evitando a preterição dos aprovados no concurso anterior, considerando que:

a) a modificação superveniente da contagem do prazo de validade do concurso se baseou no **texto revogado do art. 10 da LC nº 173/2020**, tornando o **ATO ILEGAL (Avisos nº 882 e 889/2023)**, visto que afronta o **Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CRFB)**, sendo suscetível de controle pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 12339 do seu Regimento interno e do Enunciado CNMP nº 9/2007.

b) a nova redação do “caput” do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 173/2020 foi alterado pela Lei Federal nº 14.314/2022, **restando evidente que a intenção do legislador era manter a aplicação do art. 10 somente aos concursos federais.**

c) as razões do **VETO PRESIDENCIAL** ao §1º do art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 **reforçam o raciocínio de que o art. 10 se aplica somente aos concursos federais**, inclusive tal entendimento foi inicialmente adotado pelo Ministério Público.

d) é juridicamente inadmissível invocar critérios de conveniência e oportunidade para a prática de **ato administrativo manifestamente ILEGAL, POR MEIO DA APLICAÇÃO DE UM TEXTO LEGAL EXPRESSAMENTE REVOGADO**, afinal o limite da conveniência e oportunidade é a legalidade e estamos diante de um **ATO ILEGAL**, que viola o art. 37, caput da CRFB, portanto, afastando a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

incidência da Súmula nº 473 do STF (princípio da autotutela) ao caso.

e) o objeto desse procedimento se insere nas competências do CNMP, tendo em vista que os atos questionados transbordam dos limites da legalidade, ao se basear em texto de lei revogado (art. 10 da LC nº 173/2020), em consonância com o Enunciado CNMP nº 9/2007.

(...)

(CNMP. PCA nº 1.01384/2025-80. Recurso Interno, 24/04/2026)

9. Ciente na forma do Regimento Interno desta Casa - RICNMP, o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, em exercício, apresentou as devidas contrarrazões ao recurso interno.

10. Na oportunidade aduziu, resumidamente, que os atos questionados, consistentes nos Avisos nº 882/2023 e nº 899/2023-PGJ, limitaram-se a adequar a contagem do prazo de validade do concurso de Analista Jurídico de 2018 às orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, em razão dos efeitos da pandemia de Covid-19, inexistindo ilegalidade ou afronta aos princípios da administração pública.

11. No tocante, registrou que o apontamento do setor de fiscalização da Corte de Contas foi posteriormente ratificado no voto do Conselheiro Relator Renato Martins Costa, proferido no Processo TCE/SP nº 00009908.989.23-9, razão pela qual a adequação promovida pelo *Parquet* paulista não poderia ser interpretada como comportamento contraditório ou ofensa à moralidade administrativa.

12. Destacou que o concurso foi homologado em 10 de dezembro de 2019 e permaneceu válido até 21 de setembro de 2025, considerando a prorrogação por dois anos e os efeitos da suspensão decorrente da pandemia, o que resultou em duração aproximada de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Ressaltou também que, embora o edital previsse 60 vagas, foram nomeados 1.391 candidatos ao longo da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

validade do certame.

13. Ponderou que todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas foram nomeados, circunstância que, somada à longa duração da validade do concurso, afasta qualquer alegação de violação aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da moralidade administrativa. Lembrou, ainda, que os candidatos aprovados fora do número de vagas não possuem direito subjetivo automático à nomeação, salvo hipóteses de preterição arbitrária e imotivada, situação não caracterizada no presente no caso.

14. Ademais, esclareceu que a abertura de novo concurso público ainda em 2025 originou-se da necessidade de prazo razoável para a realização e finalização do certame, não representando desrespeito aos candidatos aprovados na seleção anterior. Reiterou que a revisão da contagem do prazo de validade daquele concurso buscou compatibilizar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, inclusive em relação às expectativas anteriormente formadas pelos candidatos.

15. Salientou, enfim, que a quantidade de nomeações realizadas e o tempo de vigência do concurso demonstram a boa-fé da Administração, não havendo dúvida, de resto, quanto à incidência do Enunciado CNMP nº 09/2017, *in casu*, de modo que o desprovisionamento do recurso interno é a medida que se impõe.

16. Em seguida, o recorrente protocolizou petição intitulada “Memoriais”, na qual discorreu acerca *DA NECESSIDADE E DO INTERESSE NA PRORROGAÇÃO DO CONCURSO*, a fim de demonstrar de forma objetiva os motivos pelos quais entende que os candidatos aprovados no Concurso nº 01/2018 foram preteridos, tanto que logo após a homologação do novo concurso, em abril de 2026, houve a nomeação de 183 aprovados, além de outras convocações posteriores



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

para manifestação de interesse em vagas. Tudo isso enquanto candidatos aprovados no concurso anterior ainda aguardam aproveitamento, segundo compreende.

17. É o relatório.

II – VOTO

18. Primeiramente, reafirmo a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interno, manejado em 24/04/2026 (antes, portanto, da Emenda Regimental nº 65, de 26 de maio de 2026) pelo autor do Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe, Murilo César de França Batista, contra a decisão de improcedência total do seu pedido.

19. Também anoto a tempestividade do apelo, regularmente interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no *caput* do art. 154, do RICNMP, uma vez que o interessado tomou ciência daquela decisão em 16/04/2026 e o recurso foi protocolizado no dia 24 de abril de 2026.

20. No mérito, consoante relatado o recorrente insurge-se contra a decisão de improcedência do PCA, alegando essencialmente que os Avisos nº 882/2023-PGJ e nº 889/2023-PGJ-SUBJUR, editados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP, reduziram indevidamente o prazo de validade do concurso de Analista Jurídico regido pelo Edital nº 01/2018. Argumenta que a alteração da contagem desse prazo baseou-se no texto revogado do art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020, em afronta ao princípio da legalidade, defendendo que a retomada da contagem do prazo deveria permanecer vinculada aos atos anteriormente praticados pelo próprio MPSP e à legislação estadual aplicável, razão



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

pela qual pleiteia que a validade do concurso perdure até 12/12/2026.

21. Defende também existir necessidade e interesse na manutenção da validade do concurso, destacando relatos institucionais sobre déficit de servidores, elevado número de cargos vagos, vacâncias ocorridas após o encerramento do certame, criação de novos cargos de Analista Jurídico durante sua vigência e a existência de expressivo número de aprovados que ainda aguardam nomeação.

22. Por fim, sustenta que a redução do prazo poderá ocasionar preterição dos aprovados no concurso de 2018, diante da recente homologação do resultado de novo concurso, motivo por que se bate pela reforma da decisão monocrática, a fim de que sejam anulados os referidos Avisos nº 882/2023-PGJ e nº 889/2023-PGJ-SUBJUR.

23. Contudo, do exame detido das razões recursais, em cotejo com os fundamentos expendidos na decisão recorrida, verifico que, a despeito de alegar o contrário, de fato o recorrente pretende rediscutir matéria já devidamente apreciada e decidida nos autos. Senão, veja-se.

24. No que se refere à alegada afronta ao princípio da legalidade na edição dos Avisos nº 882/2023 e nº 889/2023, os quais, segundo sustenta o recorrente, teriam reduzido indevidamente o prazo de validade do concurso para o cargo de Analista Jurídico regido pelo Edital nº 01/2018, constato que a decisão recorrida enfrentou a controvérsia de forma suficientemente fundamentada, concluindo pela inexistência de vícios aptos a ensejar qualquer reparo naqueles atos administrativos, porquanto devidamente motivados e editados no regular exercício da competência administrativa do Ministério Público do Estado de São Paulo.

25. A propósito, observo que a Administração pautou-se pelo contexto



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

normativo vigente à época dos fatos, bem como pelas orientações emanadas dos órgãos de controle competentes, não se evidenciando irregularidades capazes de macular a validade, a legitimidade ou a legalidade dos atos questionados.

26. Com efeito, embora o certame tenha sido conduzido em período marcado por circunstâncias excepcionais e de elevada complexidade – pandemia de Covid-19 – todo o seu processamento encontrou respaldo jurídico na Lei Estadual nº 17.268/2020, no Decreto Estadual nº 64.879/2020 e no Decreto Legislativo nº 2.493/202, além de consulta formal dirigida ao Governo do Estado acerca do encerramento do estado de calamidade pública, observadas, ainda, as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP especificamente quanto ao prazo de suspensão dos concursos.

27. Registre-se que todas as deliberações e reavaliações atinentes à contagem, suspensão e prorrogação dos prazos do certame foram promovidas pela Administração com observância de critérios próprios de gestão administrativa, em consonância com as normas excepcionais editadas no contexto da pandemia, visando a adequada conformação do concurso público ao regime jurídico então vigente.

28. Ademais, a esse respeito cumpre anotar que, nos termos do Enunciado nº 12¹ deste Conselho Nacional do Ministério Público, compete a esta corte afastar a incidência de lei apenas nas hipóteses em que a controvérsia verse matéria já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Não sendo esta a situação verificada nos presentes autos, revela-se inviável o acolhimento da tese recursal fundada na alegada ilegalidade da aplicação do art. 10 da LC nº 173/2020. No tocante, confirmam-se os precedentes abaixo (grifos originais

¹ O Conselho Nacional do Ministério Público detém competência para, no exercício de suas atribuições, afastar a incidência de lei que veicule matéria já declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

e acrescidos):

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP N.12. NÃO PROVIMENTO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O CNMP somente pode afastar a incidência de lei quando a matéria veiculada já houver sido declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que não ocorre no caso em apreço. Incidência do Enunciado CNMP n.12.

4. Este Conselho Nacional já analisou demanda análoga no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo n. 1.00014/2017-24. Dessa maneira, sobre a pretensão incide a proteção da coisa julgada administrativa.

IV DISPOSITIVO

5. Recurso Interno desprovido.

(CNMP. PCA nº 1.00359/2025-98. Relator Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira. 06/07/2025).

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE SIGILO DE AUTOS DISCIPLINARES. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 9. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. MERO INCONFORMISMO. DESPROVIMENTO.

(...)

4. O CNMP não pode, no controle da atuação administrativa do Ministério Público, substituir-se às escolhas de mérito feitas pelo Procurador-Geral de Justiça, sob pena de violar sua atribuição constitucional de proteção da autonomia ministerial.

5. O Conselho Nacional do Ministério Público não ostenta competência para efetuar controle de constitucionalidade de lei, posto consabido tratar-se de órgão de natureza administrativa, cuja atribuição adstringe-se ao controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público federal e estadual. Precedentes do STF.

6. No caso, a requerente, apesar de não ter tido acesso integral aos autos do PAD, obteve, do MPPA, cópia da decisão que determinou o arquivamento do processo, tendo apresentado dois recursos em face daquela decisão. Inexistência de prejuízo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

7. Na hipótese, não se vislumbram indícios de ilegalidade, desproporcionalidade ou imoralidade por parte do MPPA, não sendo autorizada a intervenção deste Conselho Nacional, sob pena de violação ao princípio da autonomia administrativa.

8. Recurso apresentado em face de decisão de arquivamento no qual se invocam os mesmos argumentos já apresentados outrora e se apresenta jurisprudência que não se aplica ao caso específico. Mero inconformismo.

9. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

(CNMP. RI em PCA nº 1.00625/2023-66. Relator Conselheiro Jaime de Cassio Miranda. 26/10/2023).

29. Quanto à mencionada necessidade de manutenção da validade do concurso em razão de relatos institucionais sobre déficit de servidores, elevado número de cargos vagos de Analista jurídico e existência de aprovados ainda aguardando nomeação, impende ressaltar que tais circunstâncias não possuem o condão de infirmar a legalidade dos atos impugnados e nem de alterar o termo final do prazo de validade do certame, regularmente estabelecido pela Administração.

30. Em boa verdade, a conveniência de manter cadastro de reserva ou a existência de potencial necessidade de provimento de cargos não constitui fundamento jurídico apto a justificar a desconstituição dos Avisos nº 882/2023 e nº 889/2023, cuja validade deve ser examinada à luz do ordenamento aplicável.

31. De igual modo, as alegações relativas a vacâncias supervenientes ao encerramento do concurso, à criação de novos cargos de Analista Jurídico durante a vigência do certame e à permanência de candidatos aprovados sem nomeação não são suficientes para amparar a pretensão recursal. Isso porque a criação de cargos públicos e a ocorrência de vacâncias são rotina em toda instituição e não geram, por si sós, obrigação de manutenção ou reabertura da validade de concurso já encerrado. Tampouco conferem aos candidatos expectativa jurídica de sua prorrogação além



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

dos limites temporalmente fixados pela Administração.

32. Trata-se de matérias inseridas no âmbito do planejamento e da gestão de pessoal, cuja condução compete ao gestor público competente, observados os critérios de oportunidade, conveniência e disponibilidade orçamentária.

33. Incide no caso, a toda evidência, o Enunciado CNMP nº 9:

Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade.

34. No mais, a existência de candidatos aprovados em concurso anterior e ainda não nomeados não lhes assegura direito à manutenção da validade do concurso para além do período regularmente fixado, nem lhes confere preferência em face de aprovados em concurso posterior, não havendo que se falar em qualquer espécie de preterição. Do mesmo modo, a realização de novo concurso insere-se no âmbito do planejamento administrativo e da gestão de recursos humanos, como já dito, também não se confundindo com suposta preterição de candidatos aprovados em certame anterior.

35. Lembre-se que a expectativa dos aprovados permanece adstrita aos limites de validade do concurso e às necessidades administrativas aferidas pela instituição durante sua vigência, não sendo possível extrair, a partir de conjecturas quanto a futuras nomeações, qualquer ilegalidade nos atos ora questionados.

36. Registre-se que a matéria já foi objeto de análise pelo STF no julgamento do RE 837311 (Tema 784), em que se fixou a tese de que candidatos aprovados fora do número de vagas (cadastro de reserva) não têm direito automático



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

à nomeação, mesmo se surgirem novas vagas durante a validade do certame (grifos acrescidos):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. **TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL**. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÍO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.

6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (...)

(RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2015, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-072 Divulg 15-04-2016 Public 18-04-2016)

37. Por derradeiro, vale repisar a informação do MPSP, no sentido de que o concurso em questão, deflagrado em 2018, foi **homologado em 10 de dezembro de 2019 e permaneceu válido até 21 de setembro de 2025, considerando a prorrogação por dois anos e os efeitos da suspensão decorrente da pandemia, o que resultou em duração aproximada de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses**. Além disso, **embora seu edital previsse 60 vagas foram nomeados 1.391 candidatos ao longo da validade do certame**, ou seja, todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas foram nomeados, circunstância que, somada à longa duração da validade do concurso, afasta qualquer alegação de violação aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da moralidade administrativa.

38. Ausente, pois, a demonstração de ilegalidade, arbitrariedade ou



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

desvio de finalidade na atuação administrativa, não há elementos capazes de justificar a revisão da decisão recorrida, devendo ser mantidos, por seus próprios fundamentos, os atos administrativos do MPSP, ora impugnados.

III – CONCLUSÃO

39. Ante todo o exposto, CONHEÇO do presente Recurso Interno e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão de arquivamento que proferi no Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 154, §2º, do RICNMP.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público